

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.741, DE 2023

Altera a Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispor sobre o conforto e a segurança das estruturas e edificações urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispor sobre o conforto e a segurança das estruturas e edificações urbanas.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

VI.....

h) a exposição da população a riscos de desastres, inclusive aqueles oriundos da qualidade inadequada de projetos ou materiais, os quais deverão obedecer às normas técnicas de resistência ao fogo, de isolamento térmico e acústico, de estabilidade e de impermeabilidade compatíveis à finalidade da estrutura ou edificação.

.....

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais, sem prescindir da conformidade com normas técnicas de conforto e segurança, em especial de resistência ao fogo, de isolamento térmico e acústico, de estabilidade e impermeabilidade.

.....

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia,



privacidade e qualidade dos materiais empregados, os quais deverão obedecer às normas técnicas de resistência ao fogo, isolamento térmico e acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à finalidade e utilização.

.....”(NR)

“Art. 32.....

§ 3º A modificação de índices e características de parcelamento, bem como as alterações das normas edilícias de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderão impactar o cumprimento das normas de conforto e segurança das estruturas e edificações, as quais deverão obedecer às normas técnicas de resistência ao fogo, isolamento térmico e acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à finalidade e utilização, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

Parágrafo único. A regulamentação referida no caput deste artigo deverá prever alternativas que possibilitem a diferenciação dos projetos de acordo com as particularidades climáticas, culturais e sociais locais, bem como prever as normas técnicas de segurança e conforto aplicáveis, especialmente as de resistência ao fogo, de isolamento térmico e acústico, de estabilidade e de impermeabilidade.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

